



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10746.720824/2011-09  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2201-000.569 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2023  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 186/194, que julgou procedente o lançamento decorrente da falta de pagamento de contribuições sociais previdenciárias.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se do Auto de Infração-AI nº 51.102.10012 oriundo de glosas de valores indevidamente compensados pelo Município de Colinas do Tocantins, lançadas sob a Rubrica 19 Glosa Compensação, no levantamento GC GLOSA COMPENSAÇÃO, no período de 06 a 08/2010, totalizando o valor de R\$ 393.083,31 (Trezentos e noventa e três mil e oitenta e três reais e trinta e um centavos), consolidado em 28/09/2011.

Esclarece que as compensações efetuadas tem origem nos valores das contribuições a cargo da empresa, definidas no art. 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, incidentes sobre a remuneração (subsídios) dos exercentes de mandato eletivo, constituídas com base no art. 12, inciso I, alínea "h" da Lei n.º 8.212/91, alínea acrescentada pela Lei n.º 9.506/97 relativas ao período de 05/2000 a 09/2004 que foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 351.7171, tendo sido posteriormente suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26/2005.

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.569 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10746.720824/2011-09

Registra que o Município obteve liminar em Mandado de Segurança (Processo nº 875330.2010.4.01.4300), em anexo, onde foi autorizada a compensação dos valores recolhidos pelo impetrante a título de contribuição patronal incidente sobre subsídios pagos a exercentes de mandatos eletivos entre 14 de outubro de 1999 e setembro de 2004.

Informa que o contribuinte apresentou Memória de Cálculo, Justificativa da Compensação, Relatório Demonstrativo da Composição da Base de Cálculo e MANDADO DE SEGURANÇA nº 875330.2010.4.01.4300 contendo as informações das remunerações dos exercentes de mandatos eletivos constantes na GFIP no período de 05/2000 a 09/2004.

Relata que com base exame dos documentos apresentados pelo contribuinte constatou que o Município declarou compensações em suas GFIP nas competências 06/2010 a 08/2010 em valores superiores aos seus créditos a compensar, levando-se em consideração o Mandado de Segurança n. 875330.2010.4.01.4300.

Conclui que por essa razão, tais compensações foram consideradas indevidas conforme demonstrado nas planilhas "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL" (ANEXO A) e "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS DA CÂMARA MUNICIPAL" (ANEXO B) e "DEMONSTRATIVO DAS COMPENSAÇÕES" (ANEXO C).

O interessado foi cientificado dos lançamentos por meio de intimação postal, em 10/10/2011, conforme Aviso de Recebimentos-AR dos Correios às fls. 53.

## Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o lançamento, o Município de Colinas do Tocantins protocolou impugnação em 08/11/2011 (fls. 178 a 182), argumentando o que se segue.

Argumenta que o Auditor Fiscal não efetuou uma correta atualização da base de cálculo, pois a atualização acumulada é aquela em que a taxa de juros incide sempre sobre o capital inicial acrescido dos juros acumulados até o período imediatamente anterior, sendo que neste regime de capitalização a taxa de juros varia exponencialmente em função do tempo, sendo o caso em questão, concluindo que portanto a referida compensação teve seus valores atualizados corretamente pelo site do Banco Central do Brasil, pois é o órgão do Governo Federal responsável pela elaboração e atualização da taxa selic, conforme documentos da atualização do próprio site.

Menciona que o fiscal não utilizou a base de cálculo dos agentes políticos da Câmara municipal no período de 03/2002 a 05/2003, sendo que neste caso específico os valores estão em GFIP. Portanto os mesmos devem ser computados na compensação e o lançamento da glosa deve ser anulado.

Ressalta que o Auditor Fiscal não verificou os valores que estão em processo de parcelamento da impugnante, os quais devem ser utilizados na compensação, visto que integram a base de cálculo dos agentes políticos

Requer a produção de provas que entender necessária, como por exemplo a atualização dos valores por perito responsável, visto que o valor atualizado pelo auditor fiscal e o valor atualizado pelo Banco Central do Brasil, que é o Órgão do Governo Federal responsável pela elaboração e atualização da taxa selic, está com diferenças gritantes e a base de cálculo dos agentes políticos em processo de parcelamento, visto que é a Receita Federal do Brasil quem detém estes processos.

Entende que a lavratura do auto de infração é totalmente vicioso, nulo e improcedente, pugnando pelo seu arquivamento definitivo.

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.569 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10746.720824/2011-09

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 186):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2010 a 31/08/2010

AI nº 51.012.1012.

**OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE VALORES.**

Os valores a compensar devem ser atualizados de acordo com o critério definido no artigo 89, §4º, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Não compete ao órgão julgador e/ou a fiscalização aplicar entendimentos divergentes das normas legais, com o objetivo de atualizar valores passíveis de compensação, pois a atividade administrativa é obrigatória e vinculada, devendo a autoridade fiscal obediência à norma válida no ordenamento jurídico.

**PROVAS. PRODUÇÃO.**

Estando os fatos sobejamente demonstrados nos autos, não há necessidade de produção de novas provas.

**DILAÇÃO PROBATÓRIA**

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, salvo as exceções previstas na legislação.

**PERÍCIA. DILIGÊNCIA. IMPERTINÊNCIA INDEFERIMENTO.**

A diligência ou perícia contábil objetiva subsidiar a convicção do julgador e não inverter o ônus da prova já definido na legislação.

Será indeferido o pedido de perícia quando constarem do processo todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador para a solução do litígio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 200/202, alegando em síntese: que o débito estaria parcelado.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Apesar de ter apresentado alegação de que o débito estaria parcelado, juntou pedido expresso de desistência, entretando, não há como saber se os valores em cobrança/discussão nos presentes autos estão de fato parcelados ou se já foram quitados, uma vez que dos documentos juntados às fls. 213/215, mais especificamente, à fls. 214, não há a informação quanto aos presentes autos.

### **Conclusão**

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.569 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10746.720824/2011-09

Deste modo, converto o julgamento em diligência para que Unidade Responsável pela administração do tributo, informe se os débitos objeto dos presentes autos foram parcelados e qual a situação atual do parcelamento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya